

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E FISCALIZAÇÃO****RESOLUÇÕES DE 11 DE SETEMBRO DE 2007**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº 19, de 5 de fevereiro de 2007, publicada em 12 de fevereiro de 2007, torna público que o Diretor Oscar de Moraes Cordeiro Netto, com base na delegação que lhe foi conferida pela citada Resolução, deferiu os seguintes pedidos de direitos de uso de recursos hídricos, aos doravante denominados outorgados, na forma dos extratos abaixo, que entram em vigor na data da sua publicação. Os usos ora outorgados estarão sujeitos à cobrança. Estas outorgas poderão ser suspensas nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

Resolução nº 358 - Mário Sérgio Garcia de Viveiros, no Reservatório denominado Açude Público Trairi, (rio Inharé), no Município de Tangará/Rio Grande do Norte, aquicultura.

Resolução nº 359 - Edson Miana Cid, no rio Paraibuna, no Município de Matias Barbosa/Minas Gerais, mineração.

Resolução nº 360 - Luiz Ednelson Fadel, no rio Mogi Guaçu, no Município de Conchal/São Paulo, irrigação.

Resolução nº 361 - Percival Correia de Barros, no rio Manoel Alves Grande, no Município de Goiatins/Tocantins, irrigação.

Resolução nº 362 - Adão de Castro Machado, no rio Uruçuia, no Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Resolução nº 363 - Aluísio Cristino da Silva, no Reservatório da UHE de Volta Grande, (rio Grande), no Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Resolução nº 364 - Edgar Alves Bezerra, no Reservatório da UHE de Paulo Afonso, (rio São Francisco), no Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Resolução nº 365 - Elânio de Lima Silva, no Reservatório da UHE de Itaparica, (rio São Francisco), no Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação e dessedentação animal.

Resolução nº 366 - Agamenon Gomes de Araújo, no Reservatório da UHE de Itaparica, (rio São Francisco), no Município de Glória/Bahia, irrigação.

Resolução nº 367 - Elange Pires dos Santos Carraro, no rio São Francisco, no Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Resolução nº 368 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG, no rio Uruçuia, no Município de Buritis/Minas Gerais, abastecimento público.

Resolução nº 369 - Irmãos Cadorini Ltda, no rio Sapucaí, no Município de Elói Mendes/Minas Gerais, mineração.

Resolução nº 370 - José Luiz de Azevedo Araújo, no Reservatório da UHE de Furnas, (rio Grande), no Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

Resolução nº 371 - Mário Diniz Junqueira, no Reservatório da UHE de São Simão, (rio Paranaíba), no Município de Quirinópolis/Goiás, irrigação.

Resolução nº 372 - Fruitier Agrícola Importadora e Exportadora Ltda, rio São Francisco, no Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Resolução nº 373 - Virginia Maria Bortoline Wanderley, no rio Doce, no Município de Aimorés/Minas Gerais, irrigação.

Resolução nº 374 - Valdeir Santana Bezerra, no rio São Francisco, no Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Resolução nº 375 - Big Quality in Chicken Indústria e Comércio Ltda, no rio do Peixe, no Município de Lindóia/São Paulo, industrial.

Resolução nº 376 - Antônio Moraes de Almeida Júnior, no Reservatório da UHE de Sobradinho, (rio São Francisco), no Município de Sento Sé, irrigação.

Resolução nº 377 - José Ribeiro de Souza, no rio São Francisco, no Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Resolução nº 378 - Regina Ferro de Melo Nunes, no rio São Francisco, no Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Resolução nº 379 - José Alves do Nascimento Filho, no rio São Francisco, no Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Resolução nº 380 - José Carlos Gerioni, no rio São Francisco, no Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Resolução nº 381 - Everaldino Barbosa de Souza, no rio São Francisco, no Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

FRANCISCO LOPES VIANA

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 30/04-N de 08 de março de 2004, publicada no Diário Oficial de 10 de março de 2004, seção 01, na página 54, onde se lê "Registro de Imóveis da Comarca de Paulo Lopes/SC" leia-se "Registro de Imóveis da Comarca de Nova Friburgo/RJ."

Na Portaria nº 73/05-N de 13 de outubro de 2005, Publicado no Diário Oficial nº 198 do dia 14 do mesmo mês e ano, seção 01 página 101 e 102, onde se lê "Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC no Processo Ibama Nº 02018.005392/02-48" leia-se "Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas - DIREC no Processo Ibama nº 02001.001095/2002-74"

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO****PORTARIA Nº 264, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007**

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, art. 1º, da Portaria MP nº 30, de 16 de março de 2000, e tendo em vista o disposto nos arts. 538, 539 e 553 do Código Civil Brasileiro e no art. 231 da Constituição Federal e, ainda, com fundamento nos elementos que integram o Processo nº 10580.022834/1999-31, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação com Encargo que fez a Companhia Hidroelétrica do São Francisco à União, com base na Portaria nº 201, de 04 de Dezembro de 1987, dos imóveis denominados Fazendas Morrinhos e Oiteiro, situados no município de Ibotirama, estado da Bahia, totalizando uma área de 2.118,20 hectares, com benfeitorias, com as características e confrontações constantes das Matrículas de nºs 174 a 184, Livro 2-RG, às folhas nºs 373 a 393, no Cartório Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Ibotirama/BA.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à aceitação da doação do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se ao usufruto da Comunidade Indígena de Tuxá, em decorrência da inundação de terras indígenas provocada pelo reservatório da Hidrelétrica de Itaparica, instalada no estado da Bahia.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRA RESCHKE

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 393, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e considerando o estabelecido no artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas gerais para a instrução e efetivação dos processos de remoção dos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma prevista no artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 2º São hipóteses de remoção:

I - de ofício, no exclusivo interesse da Administração;
II - a pedido, a critério da Administração, que deverá julgar a oportunidade e a conveniência na efetivação da remoção; e
III - a pedido, independentemente do interesse da Administração, em conformidade com o disposto no artigo 5º, desta portaria.

Art. 3º A remoção de ofício, no interesse da Administração, ocorrerá nos seguintes casos:

I - criação ou extinção de unidades administrativas;
II - entre as Unidades Descentralizadas ou entre estas e a Administração Central, havendo concordância entre as chefias envolvidas e os titulares das Unidades;
III - na circunscrição da Unidade Descentralizada, por proposta do titular e concordância da Administração Central; e
IV - nomeação e designação de servidores efetivos para o exercício de cargo em comissão/função de confiança, quando implicar mudança de domicílio.

§ 1º A unidade administrativa solicitante da remoção do servidor arcará com as despesas referentes ao pagamento de ajuda de custo, despesas de transporte de mobiliário, bagagem e passagens, identificando a fonte de custeio destas despesas.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, é facultada à Administração, mediante justificativa aprovada pela Secretaria-Executiva, a dispensa da exigência de remoção, conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Portaria/SE/MTE nº 2.554, de 19 de novembro de 2003.

Art. 4º A remoção a pedido, a critério da Administração, ocorrerá nos seguintes casos:

I - entre as Unidades Descentralizadas ou entre essas e a Administração Central, havendo concordância entre as chefias envolvidas e os titulares das Unidades;

II - na circunscrição da Unidade Descentralizada, com a concordância das chefias imediata e do titular; e

III - na modalidade de permuta, entre servidores integrantes da mesma carreira, mediante processo específico.

§ 1º A modalidade prevista no inciso III não dispensa a exigência da manifestação das chefias envolvidas, dos titulares das Unidades e da Administração Central.

§ 2º A remoção a pedido, de Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT, estará sempre sujeita à apreciação da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT e dar-se-á, preferencialmente, na modalidade prevista no inciso III do art. 5º, desta portaria.

§ 3º Os processos de remoção dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cujo destino seja as Agências de Atendimento, serão indeferidos, ressalvados os casos expressamente autorizados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

Art. 5º. A remoção a pedido, independente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial deste Ministério ou por outra indicada pela unidade de recursos humanos a que o servidor estiver vinculado.

III - em virtude de processo seletivo instaurado por portaria específica.

§ 1º O deslocamento de que trata o inciso I abrange exclusivamente os casos de remoção de ofício ou deslocamento para o exercício de cargo em comissão/função de confiança que, no interesse da Administração, ocasionar a mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro do servidor.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II, o servidor, cônjuge, companheiro ou dependente será submetido à Junta Médica, que deverá indicar um rol de localidades que possam atender às necessidades de tratamento médico ou psicossocial especializado, visando à preservação de seu estado de saúde, quando o acompanhamento não puder ser realizado no município de sua atual unidade de lotação.

§ 3º Na inexistência de Junta Médica Oficial vinculada à unidade de lotação do servidor e na impossibilidade da indicação apontada no inciso II, a avaliação ficará sob a responsabilidade de Junta Médica Oficial da Administração Central.

§ 4º Cessados os motivos que levaram à efetivação da remoção por motivo de saúde, na forma prevista no inciso II, o servidor deverá dar ciência do fato à Administração, que no seu interesse poderá retornar o servidor à sua unidade de lotação anterior, em obediência ao prazo estipulado ou a liberação pela junta médica.

Art. 6º O processo seletivo de remoção será determinado por ato da Administração Central, sempre que for necessária a readaptação do quadro de lotação das unidades administrativas deste Ministério, observando a conveniência e a oportunidade para a Administração.

§ 1º A instauração de processo seletivo de remoção fica condicionada aos casos em que o número de servidores interessados for superior ao quantitativo de vagas específicas, oferecidas para determinadas localidades.

§ 2º O processo seletivo será instaurado por ato da Coordenação-Geral de Recursos Humanos, que disporá sobre o regulamento do processo, que deverá conter:

I - quantitativo das vagas disponíveis por localidade;
II - período de inscrição;
III - formulário de inscrição;
IV - cronograma de execução;
V - requisitos para participação; e
V - demais regras necessárias à realização do processo seletivo.

§ 3º Em se tratando de processo seletivo instaurado para os servidores da Carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o oferecimento das vagas disponíveis, tratado no § 1º, será divulgado por meio de ato da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 7º Para sua devida instrução, os processos de remoção deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I - manifestação expressa dos titulares das unidades envolvidas no processo, quanto à concordância na efetivação da remoção; ressalvados os casos previstos no inciso III, do art. 5º;

II - no caso de remoção entre as Unidades Descentralizadas, além da manifestação da chefia imediata do servidor, o titular da unidade regional que está concordando com a liberação do servidor deverá atestar sua anuência quanto à remoção, ficando ciente da composição da força de trabalho disponível após a efetivação da remoção;

III - relatório circunstanciado demonstrando como serão executadas as atividades até então desenvolvidas pelo servidor a ser removido;

IV - manifestação quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio das indenizações devidas nos casos de remoção de ofício, devidamente atestada pelo titular da unidade;

V - a remoção dos servidores integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho, deverá, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 2º, ser precedida de análise técnica e autorização da Secretaria de Inspeção do Trabalho, visando à preservação da supremacia do interesse público, materializado na necessidade de manutenção de percentuais mínimos de lotação estabelecidos para cada região geoeconômica, levando-se em consideração a distribuição da População Economicamente Ativa (PEA), o número de empresas constantes do cadastro do Sistema Federal da Inspeção do Trabalho - SFIT e o cumprimento das metas nacionais previstas para a fiscalização e arrecadação; e

VI - as demais remoções deverão ser submetidas à análise técnica da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MTE.

§ 1º As disposições expressas nos incisos I ao V são dispensáveis nos casos de remoção prevista do inciso III do art. 5º, que obedecerá a regimento próprio, conforme disposto no § 2º do art. 6º.

§ 2º Para a devida análise do pedido de remoção, os servidores que se encontrem legalmente afastados, sem percepção de remuneração, deverão retornar ao exercício das atribuições do seu cargo efetivo.